



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-745/93-17
RECURSO Nº. : 84.557
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.553

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - (PROCESSO REFLEXO) -

Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo-matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por uananimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-745/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.553

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



PROCESSO Nº. : 10845-000-745/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.553
RECURSO Nº. : 84.557
RECORRENTE : DECIO ROBERTO AMBRÓZIO

RELATÓRIO

DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO, domiciliado em Santos (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1989, ano-base de 1988.

O lançamento originou-se de ação realizada na pessoa jurídica GUSTAVO TINTAS LTDA., pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros do exercício acima mencionado, conforme descrito no Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº. 10845/000.743/93-83.

Em consonância com o disposto no artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do citado sócio na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro de grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 28, que está assim ementada:

“

I.R.P.F. - O lucro arbitrado na forma do artigo 400 (RIR/80), se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não-anônima, na

Ed



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-745/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.553

proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base ad pessoa jurídica.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 31/32, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-745/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.553

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº. 7.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº. 10845/000.743/93-83 protocolizado neste Conselho sob nº. 107.188.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 22/08/95, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-02.160, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“
ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário em partida anual e de forma resumida sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no art. 160, parágrafo 1º. do RIR/80, enseja ao arbitramento dos lucros. ”

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-745/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.553

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

RELATOR